



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 011/2019
Decisão : 183/2019-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.6.
Referência : Defesa de Auto de Infração nº 10249/2016
Interessado : VALENET Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pela Nulidade do auto de infração nº 10249/2016, formulada pela empresa VALENET Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 11ª, realizada no dia 03 de julho de 2019, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 10249/2016, sob a relatoria do conselheiro Mailson da Silva Neto, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pela nulidade do pleito, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que em 28/03/2016, foi lavrado o auto de infração nº 10249/2016, em desfavor da empresa VALENET Serviço e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, por infringência aos Artigos 6º e 73, da alínea “c”, da Lei Federal nº 5.194/66, onde foi concedido à empresa autuada o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da infração, bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar defesa; Considerando que no dia 14/04/2016 correspondência, devolvida pelos correios por motivo Mudou-se; Considerando que não foi possível entregar a correspondência, o Fiscal Milton Ramos informa que a devida empresa não se encontra no devido endereço citado, onde neste local funciona uma lanchonete; Considerando que se tratando de um auto de infração por falta de registro, onde não está especificado o proprietário ou solidário, o local da obra ou serviço e tipo de atividades desenvolvida. Porém, fere a Resolução 1.008 de 09/12/2004, Art. 11 – IV; Considerando o Parecer nº 252/2015 – ASSJU, datado de 17 de agosto de 2016, a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação e de penalidades em seus artigos 8º e 11º, conforme folhas 09 e 10 deste processo; Considerando que o Auto de Infração deve descrever os fatos com suficiência especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto a quantificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço leva a sua nulidade; Diante do exposto, somos pela Nulidade do Auto de Infração nº 10249/2016, conforme Parecer nº 252/2015 – ASSJU, datado de 17 de agosto de 2016.”*

DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela nulidade do pleito, acima referenciado. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletricista Alexandre José Rodrigues Mercanti. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: André Carlos Bandeira Lopes, Mailson da Silva Neto, Jarbas Moranti Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2019

Eng.º Eletricista Alexandre José Rodrigues Mercanti
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE